



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.893, DE 2022**  
**(Do Sr. David Soares)**

Aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DE LEI Nº DE 2022**

**(Do Sr. David Soares)**

Aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. ....

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei destina-se a aumentar a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

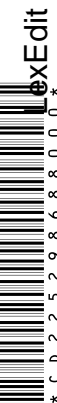
Inicialmente é importante registrar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simplesmente “objetos” de domínio dos seus pais. Nessa senda, não é lícito que estes, sob qualquer argumento, cedam esses menores a terceiros, em arrepio às disposições legais existentes sobre a matéria.

Caso os genitores, por qualquer motivo, não pretendam promover a criação e educação de seus filhos, terão o dever de se atentar aos comandos normativos, que preveem, dentre outras regras, procedimentos tendentes à manutenção dos vínculos familiares, e, na hipótese de insucesso, a observância dos protocolos acerca do instituto da adoção. Nesse sentido, em regra, haverá o respeito à ordem de inscrição no cadastro de interessados existentes, ressalvada a presença de hipótese excepcional que permita o acatamento de solução diversa.

Dessa forma, as pessoas interessadas na adoção devem percorrer o trâmite instituído por lei, consistente na prévia habilitação e preparação perante a Vara da Infância e da Juventude, não podendo se valer de meios desonestos para conseguirem concretizar o desejo da paternidade e/ou da maternidade.

No entanto, é preciso registrar que a sociedade brasileira tem assistido ao expressivo aumento no número de crimes envolvendo a promessa ou a efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como da conduta relacionada ao oferecimento ou concreto pagamento/recompensa.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essas práticas criminosas, censurando apropriadamente os seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

agentes. Logo, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais previstas no preceito secundário do crime em comento, promovendo, assim, a adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o seu futuro cometimento por outros indivíduos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2022.

Deputado DAVID SOARES ( UNIÃO BRASIL/SP)

Apresentação: 30/11/2022 14:32:27.663 - MESA

PL n.2893/2022



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoneg-autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD225298688000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)\*](#)

**FIM DO DOCUMENTO**